



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE**

PROCESSO N°: 603825/2018

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 138265/2018

AUTUADO: ELIARDO BARBOSA DA SILVA

**RETORNO DE VISTAS - FAEMG**

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de auto de infração lavrado em 20/09/2018 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades, apreensão de bens e multa simples, atualizando valor de R\$ 687.929,59 por ter sido constatadas as supostas condutas infracionais:

"I- Desmatar por meio de corte raso com destoca com a utilização de trator de esteira, floresta nativa cerrado tipologia sensu strictu, localizando em área comum, uma área de 110:00:00ha sem autorização do órgão ambiental. Escodo do local 2.361,59m<sup>3</sup> de lenha nativa. (Embasamento legal: art. 112, anexo III, cód. 301, alínea "a" do Decerto 47.383/2018);

II- Retirar 2.361,59 m<sup>3</sup> de lenha nativa, oriunda de desmate ilegal, realizado sem licença. (Embasamento legal: art. 112, anexo III, cód. 302, alínea "a" do Decerto 47.383/2018);



II- Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental em área comum, total de 77:00:00ha. Ocupado por floresta tipologia cerrado sensu stricto. (Embasamento legal: art. 112, anexo III, cód. 311, alínea "b" do Decerto 47.383/2018)..

As possíveis infrações foram enquadradas no art. 112, anexo III, código 301-A, 302 e 311-B do Decreto Estadual 47383/2018.

## **2. DO DIREITO**

Inicialmente, é importante ponderar que a autuação em discussão foi lavrada pela PMMG, que segundo já aclarado pelo CREA em outros julgamentos, a mensuração de área e avaliação de possíveis danos ambientais causados, são atividades privativas aos profissionais regularmente inscritos no CREA, não podendo estes, serem substituídos por agentes estatais desprovidos de tais qualificações, sob pena de violação da Lei Federal 5.194/66 e da Resolução 51/2013.

Desse contexto, não consegui identificar com exatidão a área vistoriada e autuada, vez que consta apenas um ponto de coordenadas, o que dificultou a análise da infração.

Feitas as considerações, passo a conclusão da minha análise, realizada a partir do breve relato da ocorrência, bem como pelos documentos anexados pelo autuado em sua defesa.

Compulsando os autos verifica-se que a área objeto da suposta infração não diz respeito a supressão de vegetação de cerrado *sensu strictu*, restando, pois, no meu entendimento, equivocada a autuação em comento, trata-se na verdade de



área de pastagem, com pouco ou nenhum vestígio de vegetação caracteriza como cerrado sensu stricto e algumas árvores isoladas.

Isto porque, a área que fora objeto de autuação se amolda na figura antrópico consolidada, explico:

Seguindo a análise do processo, em especial a volumetria descrita no auto de infração, onde sem nenhuma informação técnica ou no mínimo indicação dos parâmetros utilizados para aferição, o agente da Polícia Militar imputa ao Sr. Eliardo multa por retirada de quase 2.361,59m<sup>3</sup> de lenha, em reais, quase 500 mil reais, o que reconheço, causa perplexidade.

Pois bem, considerando a vegetação existente na área autuada (vegetação rala e característica de área de pastagem), salvo melhor juízo, seria impossível citada área gerar a volumetria descrita no auto de infração.

Pontua que este conselho pondera pela clareza dos fatos e por se tratar de sanção com reflexo direto no patrimônio do autuado-produtor rural, a autuação ambiental que visa garantir a preservação do meio ambiente, deve sempre pautar em parâmetros técnicos e fidedignos à situação encontrada, não podendo em nenhum momento basear em suposições.

Observei ainda que alguns critérios legais não foram observados pelo servidor responsável pela autuação e posterior ratificado pela SUPRAM, em especial a garantia da instrução dos processos administrativos regulamentada pela Lei 14.184/2002, identificação adequada da área autuada em ao menos 3 pontos para real identificação da área autuada, entre outros, o que também torna nulo o processo em debate.



Por fim, cumprindo o papel que me foi outorgado, me sinto confortável para dizer que cabe a nós conselheiros revisarmos ainda no âmbito administrativo, possíveis ilegalidades e erros dos autos de infrações, evitando assim um retrabalho do Estado, já que conforme Circular do Sindicato Rural dos Produtores de Unaí-MG, tomei conhecimento das recentes decisões do Tribunal de Minas Gerais, as quais tornaram nulos os autos de infrações lavrados com idênticas falhas e ilegalidades.

### **3. PARECER**

Portanto, Presidente, meu voto é pela anulação do auto de infração 138265/2018, vez que restou comprovado que a atividade realizada pelo Sr. Eliardo não é passível de licença. Por conseguinte, a multa por retirar material lenhoso também não é devida.

  
**Ediene Luiz Alves**  
**Conselheiro FAEMG**